



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA
A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU
APRESENTAÇÕES QUE FAÇAM APOLOGIA
AO CRIME ORGANIZADO, AS FACÇÕES
CRIMINOSAS, AO USO DE DROGAS OU À
EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta e indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público, bem como custear, patrocinar, apoiar ou promover eventos, atividades, espetáculos, manifestações artísticas ou culturais que:

I – façam apologia ou exaltem, glorifiquem, incitem o crime organizado ou facções criminosas;

II – incentivem, promovam ou banalizem o uso de substâncias ilícitas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003900310036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





III – promovam ou façam alusão positiva à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – contenham conteúdos que incentivem à violência e a criminalidade, especialmente quando associados aos itens anteriores.

Parágrafo Único. Os critérios objetivos de aferição da prática dos ilícitos que servirão de base para justificar a devida proibição da contratação serão:

I - O conhecimento público e notório, com repercussão nacional, regional ou local, que o artista, o grupo, a banda pratica os ilícitos elencados nos incisos do artigo 1º;

II – Que o artista já tenha condenação, ainda que não transitada em julgado, em processos judiciais por envolvimento com os respectivos ilícitos elencados do artigo 1º;

III – Que o artista esteja respondendo, como réu, em processos judiciais por envolvimento com os respectivos ilícitos elencados do artigo 1º.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo 1º, ensejará ao(s) agente(s) as penalidades disciplinares de acordo com a legislação vigente, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Os contratos da Administração Pública Municipal que versarem sobre contratação de shows, artistas, eventos, bem como contratos para custear, patrocinar, apoiar ou promover eventos, atividades, espetáculos, manifestações artísticas ou culturais deverão constar cláusula expressa que proíba manifestações de apologia e incentivo ao crime organizado, as facções criminosas, ao uso de substâncias ilícitas e exploração sexual infantojuvenil.

Art. 4º. Em caso de ocorrência da prática de ilícitos elencados nos incisos do artigo 1º, durante a realização de apresentações ou eventos contratados pela Administração Municipal, poderão ensejar ao contratado a aplicação de sanções administrativas cabíveis e o pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor contratual, cujo montante arrecadado será integralmente destinado ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Parágrafo Único. A ocorrência, do caput, deverá ser comprovada por qualquer meio lícito e idôneo existente no ordenamento jurídico pátrio e será respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O descumprimento desta norma poderá ser denunciado por qualquer pessoa ou entidade, por meio das Ouvidorias existentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de abril de 2025

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à dignidade, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição, no Art. 5º, XLIV, estabelece que a constituição de organizações criminosas é crime inafiançável e imprescritível, reforçando a necessidade de coibir qualquer forma de apologia a essas atividades;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu Art. 5º, dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e em seu Art. 18, estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu Art. 287, define como crime fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, o que inclui a promoção de organizações criminosas e atividades ilícitas em eventos públicos;

CONSIDERANDO que é direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas claras para a contratação de shows, artistas e eventos voltados ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, seja ela direta ou indireta. A proposta visa proibir a contratação de artistas e atrações que promovam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas ou qualquer outro comportamento prejudicial, visando garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

A necessidade dessa proposta decorre da responsabilidade do poder público em assegurar eventos que não coloquem em risco o desenvolvimento moral e psicológico dos menores. A proteção da infância e da adolescência é um dever consagrado pela Constituição Federal, que estabelece como prioridade absoluta o direito à educação, saúde, lazer, dignidade e liberdade, garantindo um ambiente livre de influências nocivas. Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe qualquer forma de exploração, violência ou discriminação, não podemos permitir que o público infantojuvenil seja exposto a conteúdos que incentivem comportamentos criminosos, como a apologia ao crime ou ao uso de drogas.

A "adultização infantil", que ocorre quando crianças e adolescentes são expostos a temas para os quais não estão emocionalmente preparados, também é um fenômeno que precisa ser evitado, pois prejudica o direito ao desenvolvimento saudável e integral dos menores. Além disso, a Classificação Indicativa, regulamentada pelo Decreto nº 8.639/2016, visa garantir que o conteúdo exibido aos menores seja adequado à sua faixa etária, protegendo-os de influências prejudiciais.

Outras legislações, como o Art. 243 da Constituição e a Lei nº 13.185/2015, reforçam a necessidade de proteção contra comportamentos prejudiciais, como o uso de drogas e a prática de bullying. O município de Cachoeiro de Itapemirim tem um papel essencial nesse processo, uma vez que está mais próximo da população e deve garantir que eventos com acesso ao público infantojuvenil sejam promovidos de maneira responsável.

O projeto também prevê a possibilidade de denúncia por cidadãos e órgãos públicos, assegurando o cumprimento das normas e a transparência na administração pública, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante disso, convido os colegas vereadores a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro e educativo para as crianças e adolescentes de Cachoeiro de Itapemirim, protegendo-os de influências nocivas e promovendo seu pleno desenvolvimento conforme os direitos previstos pela Constituição e pelo ECA.

Sala das Sessões, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de abril de 2025

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

